



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio.

Interessados: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA e Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas S.A.

Número: 16.371

Data: 27 de agosto de 2021

Classificação Temática: Solução consensual de conflitos. Acordo arbitral.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 15.613. Parecer Normativo AGE 16.256

Ementa:

ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO ARBITRAL CAMARB Nº 29/2018. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO ESTÁDIO GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO - MINEIRÃO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ACORDO PARCIAL SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONTROVÉRSIA SUJEITA À DECISÃO DISCRICIONÁRIA DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

Referências normativas: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Código de Processo Civil. Leis Federais ns. 9.307, de 1996; 11.079, de 2004; 13.140, de 2015; 13.448, de 2017, e Lei Estaduais ns. 19.477, de 2011, e 23.172, de 2018.

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício PRES nº 254/2021 (sei 32899912), Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas S.A., concessionária do Estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão, em contrato de concessão administrativa firmado junto ao Estado de Minas Gerais, propõe realização de acordo que versa sobre parte dos pedidos postos sob análise de Tribunal Arbitral, no Procedimento Arbitral CAMARB nº 29/2018. Trata-se, especificamente, dos pleitos que versam sobre: a) devolução da área do estacionamento do Estádio Jornalista Felipe Drummond - Mineirinho à

concessão; b) encargos por atrasos no pagamento da contraprestação, pelo Estado; c) readequação temporária de obrigações contratuais, em virtude de evento considerado caso fortuito ou força maior, pandemia do COVID-19 (este último não levado à apreciação arbitral, até o momento).

2. Após regular recepção, houve a elaboração de estudos técnicos para aferição da eventual vantajosidade do acordo proposto, por intermédio na Nota Técnica nº 51/SEINFRA/CECP/NGG/2021 e seus anexos (sei 33551198, 33846634, 33846678), bem como manifestação do Verificador Independente do Contrato .

3. Igualmente instruem o processo, como anexo, a Nota Técnica nº 16/SEINFRA/CECP/NGG/2021 oriunda do processo 1300.01.0001156/2021-47, acerca das questões operacionais relacionadas à área do estacionamento do Mineirinho, e os Processos Administrativo nº 1300.01.0001093/2021-02, sobre a não realização de obras na área do mesmo estacionamento, e de nº 1300.01.0007541/2020-24, sobre os impactos da pandemia do Covid-19 no contrato.

4. Conforme Ofício SEINFRA/GAB nº. 518/2021 (sei 33886327), da lavra do **Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, este registrou anuência à proposta de acordo, na forma delineada em sua manifestação.** Ato contínuo, foram os autos remetidos à Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio da Advocacia-Geral do Estado - PDOP/AGE, órgão responsável pela condução do litígio arbitral, pelo Estado de Minas Gerais, para elaboração da minuta do acordo, nos termos tecnicamente definidos, o que foi feito e apresentado conforme evento Sei nº 34399570.

5. É nesse contexto que a minuta do Termo de Acordo nos é apresentada para análise, que é empreendida previamente à celebração do documento.

PARECER

6. De plano, cabe repisar que a análise empreendida por essa Consultoria Jurídica se restringirá aos aspectos puramente legais da minuta trazida pela Consulente. **Como o art. 8, caput, da Resolução AGE nº 93/2021, veda que o Procurador do Estado adentre a qualquer aspecto técnico, econômico ou financeiro, bem como as questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, nos ocuparemos apenas da adequação do Termo de Acordo no que tange aos seus aspectos jurídicos e redacionais.** Até porque o expediente indica que os aspectos técnicos e operacionais do ajuste em referência, os valores nele indicados, a sistemática de adimplemento, foram objeto de análise e aferição técnica pelos gestores envolvidos.

7. Dito isto, registramos que a utilização da arbitragem pela Administração Pública, para composição de interesses patrimoniais **disponíveis**, encontra-se legalmente prevista pelo artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.307/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

8. Em idêntica disposição, temos a Lei Estadual nº 19.477/2011. *In verbis*

Art. 1º o juízo arbitral, instituído pela Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Estado seja parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º o Estado e os órgãos e as entidades das administrações estaduais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

9. Especificamente para os contratos de Parcerias Público-Privadas (como no caso), a Lei Federal nº 11.079/2004, prevê:

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

II - (VETADO)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

10. Com efeito, registrada a possibilidade da utilização do juízo arbitral em tese, haja vista a expressa autorização legal, bem como previsão na cláusula 39º do contrato, cumpre-nos ponderar se o litígio em questão versa sobre “*direitos patrimoniais disponíveis*”, como determina o marco legal aplicável.

11. Em nosso sentir, a resposta é positiva. Isso porque as questões postas em discussão, e objeto desta análise, **são meramente patrimoniais, pois versam sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP**, e obrigações decorrentes, em virtude de ações, modificações ou descumprimento de obrigações perpetradas pela própria Administração, na condição de Poder Concedente.

12. Neste ponto, registramos as oportunas lições de José dos Santos Carvalho Filho;

“É verdade que respeitável doutrina advoga ser inconstitucional a previsão de arbitragem, tendo em conta que o interesse público,

objeto da concessão, espelha bem indisponível (*res extra commercium*). Assim, porém, não entendemos. **Se é verdade que a lei de arbitragem veda aplicação do instituto a direitos indisponíveis, não é menor verdade, por outro lado, que podem surgir variados conflitos de natureza meramente patrimonial entre o concedente e o concessionário, todos passíveis de solução pelo referido método.**

(...)

Não há dúvida de que o Estado há de ter cautela redobrada no que tanto ao emprego dos recursos públicos, visto que estes se originam, em última instância, dos integrantes da coletividade. **Entretanto, o sentido moderno do princípio da legalidade não implica a vedação para que o Estado celebre transações, sobretudo quando é a própria lei que o estabelece.** Por outro lado, a indisponibilidade dos bens públicos significa apenas que o Poder Público não pode disponibilizar seus recursos com total liberdade, como fazem os particulares em geral; mas, por outro lado, **nada impede que o empregue em parâmetros de necessidade, utilidade e razoabilidade, até porque semelhante atividade se configura como gestão de interesses públicos, o que não se confunde com indisponibilidade.**

Desse modo, conquanto seja vedada para algumas condutas que importem o exercício de poder de império ou de autoridade pública (*ius imperii*), **a arbitragem pode ser adotada em situações nas quais seja predominante o aspecto de patrimonialidade, com incidência de indisponibilidade relativa. É o caso, por exemplo, de cláusulas financeiras em contratos celebrados pela Administração, sejam privados, sejam administrativos.**¹

13. A compreensão das discussões sobre reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos dentro do conceito aberto de “*disponibilidade do direito*”, por sua característica meramente patrimonial, a permitir a transação e arbitragem, para além da compreensão doutrinária (acima exposta), possui contornos legais, em especial a Lei Federal nº 13.448/2017.

14. Tal lei (13.448/2017) embora de aplicabilidade definida para a “*prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal*”, apresenta relevante definição sobre a disponibilidade relativa de direitos patrimoniais pela União, em seu artigo 31, §4º, o qual nos utilizamos, por analogia. Diz o dispositivo:

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

(...)

§ 4º **Consideram-se controversias sobre direitos patrimoniais disponíveis**, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

15. Nesta toada, a partir da conclusão da disponibilidade do direito pela Administração para as situações em análise, por versarem, inequivocamente, sobre repercussões financeiras e reequilíbrio decorrente de modificações e/ou descumprimentos de obrigações impostas em contrato administrativo de PPP, temos que a promoção da transação junto ao juízo arbitral é igualmente uma possibilidade.

16. Isso porque a consensualidade é um princípio imposto à administração de litígios pelos entes estatais, no rigor do §2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), que diz: **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

17. De mesmo modo, a promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, passou a prever, de modo expresso, a possibilidade jurídica de conflitos entre particulares e a Administração Pública virem a ser resolvidos de forma consensual (art. 32, inciso II)².

18. Não por outra razão, a Lei Estadual nº 23.172/2018, ao versar sobre a condução de litígios judiciais pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, cujas imposições podem ser igualmente aplicadas para litígios arbitrais devidamente instaurados, determina:

Art. 1º - Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexista outro fundamento relevante, nas seguintes hipóteses:

I - casos considerados especiais ou com risco de sucumbência ou de sua majoração, conforme previsto em resolução do Advogado-Geral do Estado;

(...)

VIII - quando, em promoção fundamentada, o Procurador do Estado não vislumbrar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante, a fim de afastar a sucumbência recursal.

19. Em adição, as alterações legislativas promovidas, em 25 de abril de 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), asseguraram um importante passo para a consagração definitiva da

consensualidade no Direito Administrativo, prevendo de modo expresso a possibilidade de celebração de termo de compromisso processual para eliminar incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público (art. 27 §2º).

20. Aliás, ao examinar a juridicidade do projeto de lei que resultou na materialização das alterações acima mencionadas, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara de Deputados assim se pronunciou sobre a evolução do direito administrativo em direção a uma moderna tendência mundial de concertação administrativa e atuação do Estado em rede:

“No tocante aos arts. 26 e 27 do projeto, conforme consignado no Parecer (SF) nº 22, de 2017, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, seu objetivo, de fato, é o reforço da prática da administração pública consensual ou dialógica, uma concepção moderna de Estado, que preza pela cultura do diálogo entre a sociedade e os órgãos e entes públicos, em contraponto à administração pública monológica, resistente a esse processo comunicacional. (...) Tais dispositivos buscam uma aproximação entre o administrador e o cidadão, permitindo que estes, por meio do diálogo e do consenso, encontrem soluções que atendam à eficiência administrativa, respeitando-se os direitos e garantias individuais” .

21. Perceba que há, portanto, farta legislação reconhecendo o fenômeno da expansão do consensualismo na Administração Pública, o que, para a doutrina estrangeira, *“implica a substituição das relações baseadas na imposição e na autoridade por relações fundadas sobre o diálogo e na busca do consenso”* . E nesse sentido, é preciso não perder de vista o fato de que:

“(...) a consensualidade não oferece riscos aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público ou da supremacia do interesse público. Ao contrário, visa concretizá-los de forma mais adequada e eficiente, em vista das novas características sociais³” .

22. Como se vê, a recomposição financeira do equilíbrio contratual, por modificação e alteração das obrigações originais da avença, ou mesmo por descumprimento das cláusulas pactuadas, possui condição de ser submetida ao juízo arbitral, e transacionada sob sua homologação, desde que as circunstâncias devidamente justificadas pela Administração apresentem ser esta a melhor decisão, sobretudo pelo eventual risco de sucumbência e majoração dos efeitos financeiros do litígio, em desfavor do Estado.

23. Assim, a celebração do acordo nos termos propostos necessita da cabível justificação, por parte dos gestores do contrato, de todas as concessões realizadas seguidas da descrição de sua pertinência, confrontando-as com os riscos impostos pela manutenção do litígio, e probabilidade de êxito ou derrota no caso concreto.

24. Dito isto, verificamos que para as cláusulas da transação proposta, houve a justificativa técnica pertinente, realizada pelos gestores do contrato, para a qual não nos compete emitir opinião ou realizar juízo de valor, no rigor do que

determina artigo 8º, *caput*, da Resolução AGE nº 93/2021.

25. De toda forma, pertinente a transcrição dos “*Consideranda*” descritos na minuta, que apresentam um panorama de todas as questões envolvidas na transação. *In verbis*:

- a. *que as Partes firmaram, em 21 de dezembro de 2010, o Contrato de Concessão Administrativa (“Contrato” ou “Concessão”) que tem por objeto a operação e a manutenção, precedida de obras de reforma, renovação e adequação do Complexo do Estádio Governador Magalhães Pinto (“Mineirão”);*
- b. *que a Minas Arena propôs processo de arbitragem contra o Estado, em tramitação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil – CAMARB, nesta capital, cujos autos foram registrados sob o n.º 29/2018, tendo por objeto o referido Contrato;*
- c. *que no referido processo a Minas Arena pleiteia, entre outros pedidos, a restituição da posse da área do estacionamento do Estádio Jornalista Felipe Drummond (“Mineirinho”), contígua ao Mineirão (“Área”), desimpedida de obstáculos ou de terceiros ocupantes, que foi temporariamente cedida ao Estado, nos termos do 4º Termo Aditivo ao Contrato, firmado em novembro de 2013, e a consequente indenização pelos prejuízos decorrentes da retenção da Área, pelo Estado, além do período pactuado no referido Termo Aditivo;*
- d. *que, subsidiariamente, na hipótese de o Tribunal Arbitral não entender pela restituição da Área, a Concessionária pretende seja promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como a indenização e o reembolso à Concessionária por todos os custos, despesas e perdas decorrentes da exclusão da Área da Concessão;*
- e. *que a Concessionária pretende, também, o recebimento do valor correspondente à aplicação da Cláusula 4.8 do Anexo V do Contrato (atualização monetária, juros de mora e multa incidentes sobre as contraprestações mensais que foram recebidas com atraso);*
- f. *que, em sua contestação, o Estado reconheceu a procedência parcial do pedido de pagamento de encargos decorrentes do recebimento com atraso das contraprestações mensais devidas à Minas Arena, notadamente no período em que houve a suspensão de seu pagamento, embora as Partes tenham divergido quanto à extensão dos atrasos e à forma de cálculo dos encargos respectivos;*
- g. *que, no curso da arbitragem, o Estado reconheceu a procedência do pedido da Minas Arena de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e de indenização em relação à Área, considerando inclusive a pretensão do Estado de retirar a Área em definitivo da Concessão para incluí-la na área do Complexo do Mineirinho, que será objeto de concessão por meio de licitação;*

h. o que se contém nos autos do Processo SEI n.o 1080.01.0058372/2021-43, incluindo as Notas Técnicas;

26. Quanto à minuta propriamente dita, a Cláusula Primeira, em decorrência do acordo firmado entre as partes, promove a alteração da área prevista originalmente como objeto da concessão, mediante a retirada da parte correspondente ao estacionamento do Mineirinho da área total afeta ao Complexo do Mineirão, conforme croqui constante do Anexo ao termo. Em sequência, redistribui ônus e obrigações necessárias aos efeitos práticos da redução da área, como obras a serem realizadas, e organização da passagem de público (torcida adversária) em dias de jogos.

27. No mesmo sentido, a Cláusula Segunda promove a específica redistribuição de riscos contratuais para eventos decorrentes diretamente da retirada da área que, eventualmente, tenham o condão de afetar a obtenção de licenças urbanísticas e ambientais necessárias para regular operação da Concessionária.

28. A Cláusula Terceira indica que o Estado indenizará a concessionária no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), que inclui os pleitos formulados pela Minas Arena no processo de arbitragem e indicados nos "Consideranda" "d" (relativo à Área) e "e" (relativo às penalidades contratuais referidas na Cláusula 4.8 do Anexo V do Contrato: atualização monetária, juros de mora e multa, referentes à Remuneração até a competência de junho de 2021), bem como os valores de reembolso dos custos do processo arbitral referentes, proporcionalmente, aos referidos pedidos. Em sequência, descreve a forma de pagamento e encargos de atraso, se houver.

29. Especificamente acerca dos valores definidos para a indenização, após a realização de Estudos Técnicos pelos gestores (sei 33551198), e manifestação do verificador independente do contrato, a Autoridade administrativa responsável pela decisão, Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, assim se manifestou (sei 33886327):

"Quando instado a se manifestar acerca dos valores relacionados aos pleitos acima, o Verificador Independente identificou que esses poderiam variar entre R\$16.070.191,92 e R\$29.828.948,83 a depender da metodologia a ser utilizada. Isso ocorre pois o Contrato profere apenas diretrizes genéricas acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, vez que seria impossível prever no momento da modelagem todos os possíveis eventos de desequilíbrio e sua metodologia de apuração ao longo de 30 anos. Assim, todos os contratos de PPP possuem lacunas para que os gestores e especialistas avaliem, caso a caso, as possíveis metodologias de aferição de desequilíbrio. Nesse contexto, o valor comercial de R\$24 milhões – já englobando os custos da ação e as eventuais incidências tributárias – se mostra razoável ao se encontrar inserido no limite das possíveis formas de valoração e, portanto, contar com correlação financeira razoável com os pleitos que serão extintos.

Conforme visto acima, a LINDB preconiza que a decisão do gestor deve estar pautada por: (i) consequências práticas da decisão; (ii) análise de possíveis alternativas; (iii) consideração das limitações e dificuldades reais da situação prática. Nesse sentido, foi requerido à

área técnica estudo que comparasse as consequências quantitativas e qualitativas relacionadas aos cenários com e sem acordo, considerando algumas variáveis como possíveis valores de indenização à Minas Arena. Através dos documentos 33846634 e 33846678 foi concluído:

Com base na planilha, tem-se as seguintes conclusões, considerando-se as variáveis do Painel de Controle em suas hipóteses mais pessimistas ao Estado (indenização de R\$29.828.948,83 e 0% de ágio na concessão):

1) O VPL do fluxo de caixa sem acordo é de -R\$ 61.535.070,25, que corresponde aos números de receita e despesa prováveis na gestão direta do Mineirinho, a condenação do Estado na arbitragem (para os dois pleitos em questão) e a necessidade iminente de reformas na estrutura que, nesta hipótese, devem ser arcadas pelo Estado;

2) O VPL do fluxo de caixa com acordo é de -R\$14.049.073,07 considerando a existência de negociação com a Minas Arena para devolução da área e a concessão do equipamento;

3) A princípio, ambos os cenários contam com VPL negativo, em que o Estado tem mais despesas do que receitas. Contudo, o cenário com acordo é cerca de 4 vezes mais positivo que o sem acordo.

Com a alteração das variáveis do Painel de Controle, tem-se os seguintes resultados:

4) No cenário em que se utiliza o valor de indenização à Minas Arena de R\$24MM, o VPL fluxo de caixa do cenário sem acordo é de -R\$ 61.535.070,25 e o com acordo é de - R\$8.220.124,24, sendo o segundo aproximadamente 7 vezes mais vantajoso;

5) O cenário de celebração de acordo é mais vantajoso que o sem acordo até o valor de indenização chegar a R\$77.314.946,01, quando o VPL dos fluxos de caixa se iguala;

6) Em caso de ágios agressivos na concessão, o cenário de acordo passa a ser ainda mais benéfico, chegando a valores positivos (R\$4.955.353,22) na hipótese de ágio de 100% sobre o valor mínimo do edital.

Sendo assim, foi confirmada a vantajosidade do cenário com acordo em comparação ao cenário sem acordo, em especial na hipótese de indenização de R\$24 milhões, de forma a lastrear a presente decisão conforme preceitos da LINDB.

30. A Cláusula Quarta discorre sobre outras avenças e disposições finais,

em que se destaca: **a)** o arquivamento do PAP nº 1300.01.0001093/2021-02, instaurado para apurar supostas penalidades contratuais sobre a área a ser retirada da concessão; **b)** suspensão do processo administrativo relativo ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos da pandemia da Covid-19 nas operações da Concessionária, até a data em que ela possa retomar normalmente suas atividades de exploração do Complexo do Mineirão; **c)** suspensão do prazo quinquenal para a revisão do Sistema de Mensuração de Desempenho, previsto na cláusula 16.1, alínea “e”, do Contrato, incluindo os índices que o compõem, a partir de 20 de março de 2020, até a data em que a Concessionária possa retomar normalmente suas atividades de exploração do Complexo do Mineirão; **e)** modificação da cláusula 4.7 do Anexo V do Edital e do Contrato, com vistas a eliminar futuras discussões sobre marcos temporais para pagamento da contraprestação do ente público ao Concessionário, e seus encargos de mora.

CONCLUSÃO

31. Como se verifica da exposição acima desenvolvida, cuida a minuta em análise de tema permeado de grande tecnicidade, e que foi resultado da ampla participação das respectivas áreas finalísticas do Poder Executivo.

32. As disposições do Termo de Acordo evidenciam o interesse das partes que exerceram a discricionariedade técnica e administrativa, dentro de suas esferas de competência.

33. Ressalvando-se que o presente parecer não aprecia questões de mérito administrativo ou aspectos técnicos, concluímos que as disposições constantes da minuta Sei nº 34399570 se encontram redigidas de forma clara e consentânea com a estrutura do documento e dos objetivos tracejados.

34. Desde logo registramos que o fato de os membros desta Advocacia-Geral do Estado terem colaborado na interlocução com o *Ex adverso* e sugerido modificações na estrutura redacional ou obrigacional das cláusulas do Termo de Acordo não altera a competência, a responsabilidade e nem a necessidade de as áreas técnicas do Poder Executivo atestarem a adequação das disposições aos objetivos por elas mesmas definidos, no exercício de uma discricionariedade que é delas e não dos Procuradores de Estado.

35. Nos termos da Lei Complementar 151/2019, da Resolução AGE nº 93/2021 e do Parecer Normativo nº 16.256, a representação judicial ou extrajudicial do Estado e o assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual não podem ser confundidos com o exercício do juízo de conveniência e oportunidade do ato a ser defendido, o que continua sendo privativo do gestor público.

36. Firmes no princípio da consensualidade e em tudo o que dele deriva, inclusive em termos de buscar a realização mais rápida e eficiente do interesse público, entendemos que a minuta do Termo de Acordo apresentada se reveste de juridicidade e amparo legal, traduzindo o que há de mais moderno e que já se tornou realidade no Direito brasileiro.

37. Pelo menos do ponto de vista puramente abstrato, podemos concluir que a redação adotada no Termo de Acordo permitirá por fim adequado em parcela da disputa arbitral CAMARB nº 29/2018.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

Matheus Fernandes Figueiredo Couto

Procurador do Estado

MASP 1.327.036-8 OAB/MG 143.410

Aprovo:

Data na assinatura eletrônica.

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

1 (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas. 2015. 29ª Edição, pg 463 e 1035. Grifos nossos).

2 Lei nº 13.140/2016. Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

3 CHEVALLIER, Jacques. Synthèse. In: FORTIN, Yvonne (Dir.) La contractualisation dans le secteur public des pays industrialisés depuis 1980. Paris: L'Harmattan, 1999. p. 397-414. p. 403.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 29/08/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Fernandes Figueiredo Couto, Procurador(a) Chefe**, em 29/08/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/08/2021, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34446882** e o código CRC **8172700E**.

Referência: Processo nº 1080.01.0058372/2021-43

SEI nº 34446882